

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/002.509/89-19

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.035

RECURSO 68.726 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

RECORRENTE - POSTO ICARAI LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM NITERÓI-RJ

CMFL

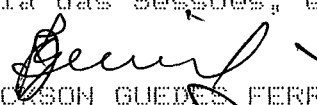
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Nulidade da decisão recorrida.

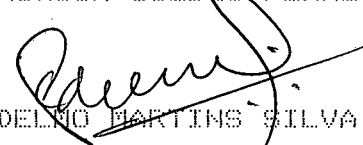
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ICARAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada pelo Relator e declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


ADELINO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

ACÓRDÃO Nº 108-0.035

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº: 10.730/002.509/89-19

RECURSO Nº: 68.726

ACÓRDÃO Nº: 108-0.035

RECORRENTE: POSTO ICARAI LTDA..

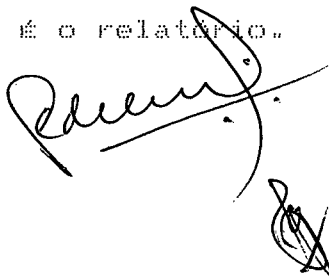
R E L A T Ó R I O

POSTO ICARAI LTDA. já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

é o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text. Below the signature, there is a circular stamp, also in black ink, which appears to contain some illegible text or a logo.

PROCESSO nº 10730/002.509/89-19

ACÓRDÃO nº 108-0.035

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

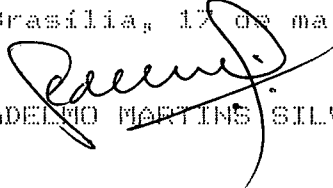
No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram declarar nula a decisão de primeiro grau, consoante Acórdão nº 108-007/93.

De acordo com pacífica jurisprudência deste Colegiado, a decisão que, acolhendo preliminar arguida, declara nula a decisão prolatada no processo principal, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da relação existente entre ambos, deve merecer idêntico tratamento.

Por isso, levanto, de ofício, preliminar de nulidade da r. decisão recorrida.

Brasília, 17 de março de 1993.


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

